
O “RULE OF LAW” NO ESTADO ISLÂMICO: “SHARIA”

ISLAMIC STATE’S RULE OF LAW: ‘SHARIA’

Diego Calandrelli

Procurador Federal, responsável pelo Núcleo Previdenciário no Escritório Avançado de Foz do Iguaçu/PR, da Procuradoria Seccional de Cascavel/PR. Ex-Procurador Municipal. Especialista em Direito Civil

SUMÁRIO: Introdução; 1 Do conceito de estado de Direito “Ocidental”; 2 Do conceito de “*rule of law*” no Estado Islã – “*Sharia*”; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: Este ensaio pretende discutir o Estado de Direito, o famoso “*rule of law*”. Desde o advento do Estado Liberal até o Estado Social e Democrático, desenvolveu-se uma teoria segura quanto ao alcance do termo “Estado de Direito”, com pilares no constitucionalismo, na laicidade do Estado e na separação de poderes. Já nos Estados Árabes, a sua ligação com a figura da religião é muito mais forte, a ponto de, muitas vezes, tornar-se centro de convergência das decisões políticas estatais. A “Sharia”, ordem fundada desde o profeta Muhammad, envolve mais do que apenas um modo de vida religiosa; traduz-se, sim, em uma forma de viver do povo e uma maneira de se pensar o próprio Estado Islâmico.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de Direito. Estado Islâmico. Direito Constitucional. “Sharia”.

ABSTRACT: This study aims to discuss the concept of rule of law, from Liberal to Social-Democratic State. Nowadays we can describe what the concept of rule of law is, the importance of constitutionalism, secularism and the check of balance doctrine. Although, in Arab States, we cannot separate easily State and religion (especially Islam); their elo is firmly held. In Addition, Islam has become an important issue to take Islamic State’ decisions. “Sharia”, founded by prophet Muhammad, has been not only a religion for them, or a regard of how they live deem the rule in their lives; it has been a formula to think the concept of Islamic State.

KEYWORDS: Rule of Law. Islamic State. Constitutional Law. ‘Sharia’.

INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que o conceito de Estado de Direito é uniforme em todo o globo?

Justamente este é o ponto deste trabalho. Demonstrar que o conceito de “*rule of law*” pode ter outras significações, que não apenas aquela cunhada pelo pensamento ocidental.

No Estado “Ocidental”, a produção jurídica centra-se no conceito de Estado de Direito, da observância da Constituição e das leis, com completa submissão de todos os poderes estatais a ordem vigente. Em uma análise singela (e meramente provocativa), portanto, o intérprete foca bastante sua análise da norma examinanda e no Ordenamento Jurídico vigente, principalmente, na norma constitucional.

No Brasil, o exemplo cotidiano do império da lei encontra-se no direito administrativo: a norma vinda do Poder Legislativo, com generalidade, abstração e fruto da vontade geral (art. 37, da CF/88¹). A atuação do administrador, portanto, deve ser somente infralegal² para atingir o interesse público.

Agora, nos Estados Islâmicos³, como se verá nos tópicos seguintes, ganha enorme relevo não apenas a lei, mas também a “*Sharia*”, fruto da incorporação das normas do Islã no próprio Estado. Desse ponto já se vê que, ao contrário dos Estados aqui denominados “*Ocidentais*”, há um componente adicional: a religião. Por isso, o conceito de Estado de Direito também deve divergir.

1 DO CONCEITO DE ESTADO DE DIREITO “OCIDENTAL”

Para se analisar o Estado de Direito à luz do direito islâmico, faz-se necessário que se defina o que consiste o “*rule of law*” ocidental.

Ainda que a expressão “*Estado de Direito*” tenha sido deturpada, como ocorreu no “*Rechtsstaat nazista*” – em que direitos e garantias individuais foram suprimidos⁴ –, utilizar-se-á aqui justamente no seu sentido puro, original, qual seja, o direito para evitar arbitrariedades, com um máximo de respeito à Constituição e à lei. Nasce o conceito a partir das Revoluções

1 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 206.

3 A referência a “*Estado Islâmico*” para fins deste trabalho limitar-se-á ao direito constitucional, ou seja, aos Estados geralmente constitucionais, que adotam dentre as normas constitucionais, os ideais da “*Sharia*”. Não tem qualquer relação com o EI, ou seja, o Estado Islâmico fundado pelo líder Abu Bark Al-Baghdadi, nem com o grupo terrorista que proclama a Guerra Santa, a “*Jihad*”.

4 AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 115.

Liberais Burguesas dos séculos XVIII e XIX, em contraponto ao Estado Absolutista, de forma a submeter o soberano às regras previstas nas leis, limitando, inclusive, a sua política administrativa.

Como bem alertado por Jorge Miranda⁵, é equivocado afirmar que no Estado Absolutista (subdividido pelo Professor Português em Estado Absolutista, fundado no poder divino, e Estado de Polícia, no Iluminismo) não tinham leis ou que o soberano não as seguissem. A verdade é que eram poucas, esparsas e muitas vezes não escritas, o que dava grande margem de manobra aos monarcas e príncipes, principalmente pela máxima “*princeps legibus solutus*”, ou seja, de que o soberano estava sujeito apenas às leis divinas, naturais e as fundamentais do reino⁶.

Instauradas as Revoluções Americana e Francesa, respectivamente, com a edição da “*Virgina Declaration of Rights*” e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inaugura-se um novo modelo, o Estado Liberal. Aliados aos estudos de Kant, Locke, Montesquieu e Rosseau⁷, funda-se o chamado “*Stato di Diritto*”, “*Estado de Derecho*” ou Estado de Direito, traduzido da expressão alemã “*Rechtsstaat*”, cunhada pela primeira vez por Johann Willhelm Placidus, em 1798⁸.

No direito inglês, tem-se o “*Rule of law*” ou “*The Reign of Law*”, cunhado nos Estados Unidos, que, ainda que não tenham uma única significação jurídica (até por foça da tradição da “*common law*” nesses países), possuem no seu íntimo o âmbito exegético do sistema de limitação legal do poder estatal⁹.

Em síntese, portanto, o Estado de Direito buscou os seguintes pontos principais¹⁰:

- a) supremacia da Constituição;
- b) tripartição de poderes;
- c) submissão do Estado à lei; e

5 MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 79-81.

6 BOBBIO, Norberto. 2000, p. 18.

7 MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 103-105.

8 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípio Fundamentais de Direito Constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 190.

9 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Almedina, 2003. p. 93-95.

10 SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 39-40.

- d) fixação de direitos e garantias individuais, pela transformação do direito natural em norma constitucional.

Com a virada ao século XX, o conceito de Constituição Liberal perde a credibilidade para resolver problemas jurídicos, sociais e econômicos¹¹. O surgimento de regimes autoritários e totalitários, emancipação de povos coloniais, a passagem do liberalismo para o Estado intervencionista, sem deixar de citar também o advento da defesa internacional de direitos humanos, colocaram em xeque o Estado de Direito.

Daí surge o Estado Social como modelo desenvolvido do Estado de Direito (ou, nas palavras de Jorge Miranda, a “*segunda fase do Estado Constitucional*”) em que o interesse é o desenvolvimento de direitos sociais, de trazer à tona a igualdade social (e não apenas formal), bem como, pois, permitir a segurança social¹². Deste conceito desenvolvido ganharam relevância como direitos fundamentais não apenas os individuais, mas, também os direitos à saúde, à educação e à Previdência Social.

Finalmente, em nova evolução, ter-se-á o Estado Democrático de Direito que, conforme bem ensina Canotilho¹³, incorpora-se a “*liberdade positiva*”, ou seja, a ligada ao exercício democrático do poder pelo povo, pelos cidadãos. Nesse plano, por exemplo, o art. 1º, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988.

Sem abandonar a ideia dos direitos fundamentais, individuais e sociais, incorpora-se ao Estado Democrático de Direito a famosa “*regra da maioria*”, em que se ganha interesse a alternância do poder e o vencimento das antíteses econômicas e sociais¹⁴ pela vontade do povo, seja por meio de uma democracia representativa, seja pelo exercício real de voto.

Afirmam expressamente em suas Constituições como Estado Democrático de Direito, por exemplo, o Brasil (art. 1º, da CF/88); a Itália (art. 1º¹⁵); a Espanha (art. 1º, n.º 1º¹⁶) e Portugal (art. 2º¹⁷).

11 MIRANDA, op. cit., p. 90-97.

12 HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre, 1998. p. 173-177.

13 CANOTILHO, op. cit., p. 97-100.

14 STRECK, Lenio L.; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Estado Democrático de Direito*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _ (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 114.

15 ITALIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

16 ESPAÑA. *Constitución Española*. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>. Acesso em: 26 set. 2017.

17 PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 26 set. 2017.

2 DO CONCEITO DE “RULE OF LAW” NO ESTADO ISLÃ – “SHARIA”

De início, no período pré-Islâmico, reinavam tribos pagãs na região da Arábia (considerada a terra onde se desenvolveram os descendentes de Sem, filho de Noé), inclusive, com práticas e cultos politeístas. Por se tratar originalmente de um regime tribal, sua proteção jurídica também estava restrita às pessoas que pertenciam àquele clã, com grande preponderância de relações hereditárias, com regimes penais próprios, mormente, baseados em compensações (vingança mediante a “*tar’r*” em casos de homicídios) ou a pagamentos¹⁸ (que às vezes, por exemplo, podiam chegar a débitos mensurados em até cem camelos¹⁹).

Com a vinda da reforma religiosa promovida por Muhammad em Meca, – que, segundo a história, recebeu a mensagem de Deus pelo anjo Gabriel por volta de 610 d.c. – um novo sistema religioso foi implantado na comunidade dos muçulmanos, atraindo a concepção monoteísta de adoração²⁰, já anteriormente inaugurada por Abraão, personagem de destaque também na Bíblia Católica e na Torá Judaica.

Baseada, agora, não mais em uma tradição de “*jus sanguinis*”, tinha como ponto principal a figura dos fiéis que, crentes em Allah, – o grande legislador (Alcorão, Surata 59:22-24²¹) – formariam a verdadeira “*umma*”, ou seja, uma comunidade universal do Islã, sem limites nacionais ou territoriais²².

Esse dever inicialmente religioso e que depois se tornou ético e jurídico denomina-se Sharia e prescreve, enfim, obrigações rígidas, morais, espirituais, bem como sociais e até normas reais e penais²³, divididas em cinco categorias de condutas: obrigatórias, proibidas, aconselháveis, condenáveis e lícitas.

A Sharia, como um verdadeiro código de normas do Islã, foi dirigida inicialmente a regular a religião e a vida do fiel, posteriormente vindo a fazer parte da própria máquina estatal. Pela própria definição de Islã, ou seja, “*submissão*”, suas bases estão na crença em Allah (Alcorão, 1:1-6; 112:1-4), nos

18 SCHACHT, Joseph. *An introduction to Islamic Law*. Oxford, 1964. p. 6-7.

19 SOBOTTA, Johannes. *O Islã e o direito islâmico*. São Leopoldo: UNISINOS, 1987. p. 101.

20 Interessante notar que o islã enaltece a figura e os passos de Abraão, considerado também patriarca das religiões cristã (Gênesis 12:1) e judaica (Bereishit 16:5).

21 ALCORÃO SAGRADO. *Os significados dos versículos do Alcorão sagrado*. Tradução de Samir el Hayek. São Paulo: Federação das Associações Muçulmanas do Brasil. p. 460.

22 XXIII – Direito de Liberdade de Movimento e de Moradia

a. Considerando o fato de que o Mundo do Islam é verdadeiramente a Ummah Islâmica, todo muçulmano terá o direito de se mover livremente dentro e fora de qualquer país muçulmano. (Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-islamica-universal-dos-direitos-humanos-1981.html>>. Acesso em: 20 set. 2017.

23 MORÉZ, Francieli. *Introdução ao Direito Islâmico: evolução histórica, aspectos dogmáticos e elementos de inserção social*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 115-116.

seus anjos, nos profetas²⁴, bem como na sabedoria, na doutrina, na feitura dos rituais e da interpretação da lei. Visa regulamentar o relacionamento entre Deus e suas criaturas, inclusive, como modelo de orientação de uma sociedade justa, por meio de uma conduta humana decente²⁵ (por exemplo, cite-se Alcorão, 06:151-153) e um sistema econômico equitativo.

Como dito, a Sharia evoluiu da mera concepção de regulamentação da vida religiosa da sociedade para incorporar-se também à política e ao direito (“*fiqh*” - jurisprudência islâmica), tendo hoje aplicação bem ampla, ora a pontuar regras privatistas, como contratos e direito sucessório, ora disciplina normas de direito administrativo e até militar²⁶.

No campo do direito constitucional, mais especificamente, muitos países islâmicos em razão da sua importância incorporaram-na expressamente em suas Constituições. São os casos, por exemplo, de Egito (art. 2º, Constituição de 2014); Emirados Árabes Unidos (art. 7º, Constituição de 1971); Kuwait (art. 2º, Constituição de 1962); Marrocos (ar. 3º, Constituição de 2011); Síria (art. 3º, Constituição de 2012) e Iraque (art. 1º, Constituição de 2005).

Lógico, não há uma uniformidade em todos os Estados Islâmicos na forma de exercício do poder político (Monarquia ou República) ou sistemas de governo (presidencialismo ou parlamentarismo), havendo até alguns países que seguem o regime socialista (Vietnã, art. 1º, da Constituição²⁷). Da mesma forma, também não há uma uniformidade na questão de qual “*status*” a Sharia recebe no âmbito estatal.

No Reino da Arábia Saudita, a título de ilustração, a “*Basic Law of Governance*”²⁸ adota a Sharia nos princípios e a admite como fórmula de integração pela equidade:

Chapter One: General Principles

Article 1: The Kingdom of Saudi Arabia is a sovereign Arab Islamic State. Its religion is Islam. Its constitution is Almighty God’s Book, The Holy Qur’an, and the Sunna (Traditions) of the Prophet (PBUH).

24 São profetas para o Islã: Adão, Noé, Abraão, Ismael, Isaac, Jacó, José, Moisés, Abraão, Davi, Salomão, Elias, Jonas, João Batista, Jesus Cristo e Muhammad. (Compreenda o Islam e os Muçulmanos. Departamento Islâmico da Embaixada de Arábia Saudita, Washington DC. Disponível em: <<http://www.fambras.org.br/media/5608077fca5aa.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2017. p. 5-7).

25 AL-TUM, Muhammad Yahia. *Você pergunta e o Alcorão responde*. Disponível em: <<http://www.fambras.org.br/media/560807d3df03a.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2017. p. 10-11

26 SOBOTTA, op. cit., p. 115-116.

27 VIETNAM. *Constitution of Socialist Republic of Vietnam*. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Socialist_Republic_of_Vietnam_2013?lang=en>. Acesso em: 05 out. 2017.

28 SAUDI ARABIA. *Basic Law of Governance*. Disponível em: <<https://www.saudiembassy.net/basic-law-governance>>. Acesso em: 14 set. 2017.

Arabic is the language of the Kingdom. The City of Riyadh is the capital

[...]

Article 7: Government in the Kingdom of Saudi Arabia derives its authority from the Book of God and the Sunna of the Prophet (PBUH), which are the ultimate sources of reference for this Law and the other laws of the State.

Article 8: *Governance in the Kingdom of Saudi Arabia is based on justice, shura (consultation) and equality according to Islamic Sharia.* (grifos do autor)

Já na República Islâmica do Irã, as leis estatais das principais áreas do direito não podem romper com o Islã²⁹. De forma semelhante, na República Federal da Somália, a norma constitucional provisória não permite leis que sequer contrariem a Sharia, conforme tradução não-oficial em inglês de seu art. 2³⁰:

Article 2. State and Religion

1. *Islam is the religion of the State.*

2. *No religion other than Islam can be propagated in the country.*

3. *No law which is not compliant with the general principles of Shari'ah can be enacted.* (grifos do autor)

Ainda no campo exemplificativo, há Constituições Islâmicas que limitam o exercício religioso das minorias, como a do Irã (art. 13³¹). De outra banda, ao alinho ao item XIII, da Declaração Islâmica Universal

29 Article 4 All civil, penal, financial, economic, administrative, cultural, military, political, and other laws and regulations must be based on Islamic criteria. This principle applies absolutely and generally to all articles of the Constitution as well as to all other laws and regulations, and the fuqaha' of the Guardian Council are judges in this matter. (Iran. Constitution of Islamic Republic of Iran. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Iran_1989?lang=en>. Acesso em: 23 set. 2017.)

30 SOMALIA. *Provisional Constitution of the Federal Republic of Somalia*. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Somalia_2012?lang=en>. Acesso em: 20 set. 2017.

Traduções verossimilhantes da Constituição Provisória da Somália são encontradas também em:

_. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=324354>. Acesso em: 23 set. 2017.

_. Disponível em: <http://www.constitutionnet.org/sites/default/files/adopted_constitution_eng_final_for_printing_19sept12_-_1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2017.

31 Article 13

Zoroastrian, Jewish, and Christian Iranians are the only recognized religious minorities, who, within the limits of the law, are free to perform their religious rites and ceremonies, and to act according to their own canon in matters of personal affairs and religious education. (IRAN. Constitution of Islam Republic

dos Direitos Humanos de 1981, outras permitem a prática livre de outras religiões³², como, por exemplo, a Síria (art. 3º); o Líbano (art. 9º), o Kuwait (art. 35) e Egito (art. 64).

Pois bem. Quanto ao objeto deste trabalho, a doutrina competente defende que os Estados Islâmicos possuem a máxima do “*rule of law*”. Mas, obviamente, não na versão familiar aos Estados Constitucionais Ocidentais, em que se visa, em um debate jurídico, ao respeito à Carta Magna, à lei e à proteção dos direitos e garantias fundamentais³³.

Ainda que se possa questionar no Ocidente quais direitos e garantias possam ser postos como fundamentais, o Estado de Direito preserva-os não como fruto de uma exegese religiosa, mas, sim, com base na norma nacional e supranacional. Se houve um ponto de vista religioso, ainda que a princípio argumentativo, este é na atualidade seguramente minoritário frente ao arcabouço teórico de índole notoriamente jurídica, com forte apelo à origem racional do Estado, implícito no próprio surgimento pelas Revoluções Liberais. Sem medo do efeito pleonástico, para o mundo ocidental, o Estado nasce e é regulado pelo próprio Estado, guardando imaculada a tripartição de poderes.

A dicotomia Estado e religião é tão importante aos Estados Ocidentais que, por exemplo, no Brasil, há norma expressa nesse sentido (art. 19, da Constituição Federal de 1988³⁴). Normas semelhantes são encontradas nas Constituições dos Estados Unidos da América (1ª Emenda³⁵), da Itália (art. 7º³⁶), de Portugal (art. 41º, n.º 4³⁷), da Espanha (art. 16, n.º 1³⁸) e do Paraguai (art. 24³⁹).

of Iran. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Iran_1989?lang=en>. Acesso em: 27 set. 2017.)

32 AED, Saleh Ibn Hussein el. Tradução de Sheikh Ali M. Abdune. MANCILHA, Soraia C. (Adapt.). *O direito dos não-muçulmanos sob um governo Islâmico*. Wamy. p. 23.

33 FLORENZANO, Damiano; BORGONOVO RE, Donata; CORTESE, Fulvio. *Diritti Inviolabili, doveri di solidarietà e principio di eguaglianza: un'introduzione*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2015. p. 10-11.

34 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

35 UNITED STATES OF AMERICA. *Constitution of the United States*. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

36 ITALIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

37 PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 26 set. 2017.

38 ESPAÑA. *Constitución Española*. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>. Acesso em: 26 set. 2017.

39 PARAGUAY. *Constitución de la República de Paraguay*. Disponível em: <<http://jme.gov.py/transito/leyes/1992.html>>. Acesso em: 26 set. 2017.

De outra banda, o “*rule of law*” do Estado Islâmico tem enorme inspiração religiosa, principalmente, da Sharia, que regula, senão de forma normativa (inclusive, muitas vezes, com base constitucional), faz de maneira cultural, reflexiva, pela importância do conceito da “*umma*” e do respeito à religião. A par do quanto exposto, interessante expor os ensinamentos de Papa e Ascanio⁴⁰, quanto à importância da incorporação da Sharia nas Cartas Constitucionais Islâmicas:

Sotto il profilo politico, infine, l’inserimento delle disposizioni costituzionali che attribuiscono valore normativo alla shari’a ha costituito spesso per i governanti un mezzo per recuperare, strumentalizzare l’islam e controbilanciare l’insorgenza dell’opposizione islamita attraverso la promozione di un islam ufficiale. Si tratta tuttavia di un’arma a doppio taglio, poiché i movimenti islamici radicali invocano essi stessi questa referenza costituzionale, per fondare la propria contestazione del poter e richiedere che la pratiche governative siano modellate in conformità con gli obblighi costituzionali dello Stato. [...]

L’ancoraggio all’islam e alla sua tradizione giuridica in ina Costituzione implica, perlomeno, un preciso obbligo da parte del potere politico a non mettersi in contrasto in maniera eclatante con i principi e le regole dell’islam.

É verdade que a assunção da Sharia como um valor supraconstitucional não é regra: em exemplo, dite-se novamente a Somália que reconhece imperativo da Sharia sobre a própria Constituição (art. 4º, n.º 1⁴¹). Tampouco a existência de órgãos com função de verificar se as normas postas estão

40 PAPA, Massimo; ASCANIO, Lorenzo. *Shari’a: la legge sacra dell’islam*. Bologna: dal Mulino, edição Kindle, 2014. cap. 6.

41 Article 4. Supremacy of the Constitution

1. After the Shari’ah, the Constitution of the Federal Republic of Somalia is the supreme law of the country. It binds the government and guides policy initiatives and decisions in all departments of government. (SOMALIA. Provisional Constitution of the Federal Republic of Somalia. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Somalia_2012?lang=en>. Acesso em: 20 set. 2017.)

em consonância com o Islã: como o Irã (arts. 72 e 96, da Constituição⁴²) ou o Paquistão (art. 203D, n.º 1, da Constituição⁴³).

Entretanto, a Sharia tem efeitos mais consistentes na regulamentação da vida do muçulmano, na exigência da oração, do jejum, da peregrinação, da contribuição ou esmola⁴⁴, nos direitos pessoais, matrimoniais e sucessórios⁴⁵. De fato, a leitura dos direitos humanos para o Islã é feita de fórmula diversa da Ocidental: a título de exemplo, o respeito à pessoa humana está ligado não apenas à exegese nacional ou supranacional, mas, principalmente, à concepção religiosa de homem, indivíduo que deve ser respeitado e preservado, pois, afinal, foi criado por Allah (Alcorão 17:70⁴⁶; 20:116⁴⁷). Vide a Introdução da Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos.

Daí, repita-se, a exigência do Estado Islâmico de respeitar as normas da Sharia, ou, ainda, de ao menos não editar leis que a contrariem frontalmente⁴⁸.

42 Article 72

The Islamic Consultative Assembly cannot enact laws contrary to the *usul* and *ahkam* of the official religion of the country or to the Constitution. It is the duty of the Guardian Council to determine whether a violation has occurred, in accordance with Article 96.

[...]

Article 96

The determination of compatibility of the legislation passed by the Islamic Consultative Assembly with the laws of Islam rests with the majority vote of the *fuqaha'* on the Guardian Council; and the determination of its compatibility with the Constitution rests with the majority of all the members of the Guardian Council. (IRAN. Constitution of Islam Republic of Iran. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Iran_1989?lang=en>. Acesso em: 27 set. 2017.)

43 203D. Powers, jurisdiction and functions of the Court

1. The Court may, either of its own motion or on the petition of a citizen of Pakistan or the Federal Government or a Provincial Government, examine and decide the question whether or not any law or provision of law is repugnant to the Injunctions of Islam, as laid down in the Holy Quran and the Sunnah of the Holy Prophet, hereinafter referred to as the Injunctions of Islam. (PAKISTAN. Constitution of Pakistan. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Pakistan_2015?lang=en>. Acesso em: 27 set. 2017)

44 SOBOTTA, op. cit., p. 143-157.

45 AGRADO DE INSTRUMENTO. Pedido de suspensão dos efeitos de partilha extrajudicial na qual fora excluída a cônjuge supérstite em virtude de ter sido casada com o de cujus no regime da separação total de bens. Casamento celebrado no Líbano, sendo o único regime de bens existente, mas que nem por isso se enquadra na hipótese prevista do art. 1641 e 1696 configurando separação obrigatória, porquanto não existente qualquer causa suspensiva que tornaria cogente o regime. Ademais, o instituto da separação total não se confunde com a separação obrigatória, não podendo ser interpretado de forma prejudicial à cônjuge supérstite. Recurso provido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2046457-71.2014.8.26.0000. Relator: Desembargador James Siano. São Paulo, 30 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 27 set. 2017.)

46 ALCORÃO SAGRADO, op. cit., p. 241.

47 Ibidem, p. 266.

48 BAHLUL, Raja. *Perspectivas islâmicas do constitucionalismo*. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 771-778.

3 CONCLUSÃO

Como se viu, o conceito do “*rule of law*” para os Estados Ocidentais não é o mesmo que dos Estados Islâmico; prevalecem nestes as normas da Sharia, regras que foram trazidas do Islã e que passaram a povoar a vida particular, da sociedade e do próprio conceito de Estado.

Em um ponto comum, a Sharia deve ser objeto de indagação do legislador e administrador do Estado Islâmico, não só para que não elaborem leis que a contrariem declaradamente, mas, também, para que as aplique em conformidade com os princípios ditados no original pelo profeta Muhammad.

REFERÊNCIAS

AED, Saleh Ibn Hussein el. Tradução de Sheikh Ali M. Abdune. MANCILHA, Soraia C. (Adapt.). *O direito dos não-muçulmanos sob um governo Islâmico*. Wamy.

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

ALCORÃO SAGRADO. *Os significados dos versículos do Alcorão sagrado*. Tradução de Samir el Hayek. São Paulo: Federação das Associações Muçulmanas do Brasil.

AL-TUM, Muhammad Yahia. *Você pergunta e o Alcorão responde*. Disponível em: <<http://www.fambras.org.br/media/560807d3df03a.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2017.

BAHLUL, Raja. *Perspectivas islâmicas do constitucionalismo*. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 5. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Agravo de Instrumento n. 2046457-71.2014.8.26.0000. Relator: Desembargador James Siano. São Paulo, 30 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 27 set. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Almedina, p. 93-95, 2003.

COMPREENDA O ISLAM E OS MUÇULMANOS. Departamento Islâmico da Embaixada de Arábia Saudita, Washington DC. Disponível em: <<http://www.fambras.org.br/media/5608077fca5aa.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2017.

DECLARAÇÃO ISLÂMICA UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-islamica-universal-dos-direitos-humanos-1981.html>>. Acesso em: 20 set. 2017.

ESPAÑA. *Constitución Española*. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>. Acesso em: 26 set. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípio Fundamentais de Direito Constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FLORENZANO, Damiano; BORGONOVO RE, Donata; CORTESE, Fulvio. *Diritti Inviolabili, doveri di solidarietà e principio di eguaglianza: un'introduzione*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2015.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre, p. 173-177, 1998.

ITALIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

IRAN. *Constitution of Islamic Republic of Iran*. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Iran_1989?lang=en>. Acesso em: 23 set. 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

MORÊZ, Francieli. *Introdução ao Direito Islâmico: evolução histórica, aspectos dogmáticos e elementos de inserção social*. Curitiba: Juruá, 2011.

PAPA, Massimo; ASCANIO, Lorenzo. *Shari'a: la legge sacra dell'islam*. Bologna: dal Mulino, edição Kindle, 2014.

PARAGUAY. *Constitución de la República de Paraguay*. Disponível em: <<http://jme.gov.py/transito/leyes/1992.html>>. Acesso em: 26 set. 2017.

PAKISTAN. *Constitution of Pakistan*. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Pakistan_2015?lang=en>. Acesso em: 27 set. 2017.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 26 set. 2017.

SAUDI ARABIA. *Basic Law of Governance*. Disponível em: <<https://www.saudiembassy.net/basic-law-governance>>. Acesso em: 14 set. 2017.

SCHACHT, Joseph. *An introduction to Islamic Law*. Oxford, 1964.

SOBOTTA, Johannes. *O Islã e o direito islâmico*. São Leopoldo: UNISINOS, 1987.

SOMALIA. *Provisional Constitution of the Federal Republic of Somalia*. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Somalia_2012?lang=en>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=324354>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. Disponível em: <http://www.constitutionnet.org/sites/default/files/adopted-constitution_eng_final_for_printing_19sept12_-_1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2017.

STRECK, Lenio L.; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Estado Democrático de Direito*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _ (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

UNITED STATES OF AMERICA. *Constitution of the United States*. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

VIETNAM. *Constitution of Socialist Republic of Vietnam*. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Socialist_Republic_of_Vietnam_2013?lang=en>. Acesso em: 05 out. 2017.